



1ª. 2ª. 3ª. 4ª. 5ª. 6ª. 7ª. 8ª. 9ª. 10ª. 11ª. 12ª. 13ª. 14ª. 15ª. 16ª. 17ª. 18ª. 19ª. 20ª. 21ª. 22ª. 23ª. 24ª. 25ª. 26ª. 27ª. 28ª. 29ª. 30ª. 31ª. 32ª. 33ª. 34ª. 35ª. 36ª. 37ª. 38ª. 39ª. 40ª. 41ª. 42ª. 43ª. 44ª. 45ª. 46ª. 47ª. 48ª. 49ª. 50ª. 51ª. 52ª. 53ª. 54ª. 55ª. 56ª. 57ª. 58ª. 59ª. 60ª. 61ª. 62ª. 63ª. 64ª. 65ª. 66ª. 67ª. 68ª. 69ª. 70ª. 71ª. 72ª. 73ª. 74ª. 75ª. 76ª. 77ª. 78ª. 79ª. 80ª. 81ª. 82ª. 83ª. 84ª. 85ª. 86ª. 87ª. 88ª. 89ª. 90ª. 91ª. 92ª. 93ª. 94ª. 95ª. 96ª. 97ª. 98ª. 99ª. 100ª.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 13819.002504/2001-81
Recurso nº 168.174 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.945 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALTER LUIZ FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Portanto, quando não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão n.º 2102-00.945

S2-CIT2
Fl. 2

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 209 a 215, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 190 a 199, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 151 a 153 dos autos, lavrado em 11/10/2001, relativo ao ano-calendário 1998, com ciência do RECORRENTE em 26/10/2001, conforme declaração prestada no rosto do auto de inflação (fl. 151).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.034.832,37, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários a descoberto, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c do art. 21 da Lei nº 9.532/97, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 152.

Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 146 a 148, a partir das informações constantes do Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF, em 20/04/2001 foi realizada ação fiscal contra o RECORRENTE, referente ao ano-calendário 1998, para que o mesmo apresentasse os Extratos de Movimentação Financeira efetuada junto ao Banco UNIBANCO S/A, em 1998, objetivando confirmar ou não indício de elevada movimentação financeira naquele ano em que o RECORRENTE constava como omissor da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Em resposta à intimação, o RECORRENTE apresentou os extratos de conta-corrente expedidos pelo Banco UNIBANCO S/A (Código 409), agência 155, conta nº 117874-0, e esclareceu que a movimentação naquele ano de 1998 decorreu da atividade de compra e venda de veículos, e que o capital de giro representou quantia não superior a R\$ 100.000,00.

Posteriormente, o RECORRENTE foi novamente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos e/ou créditos identificados nos extratos bancários, bem como sua vinculação com as transações empresariais (de mercancia) então alegadas.

A autoridade fiscal, por considerar não provada a origem dos recursos identificados no extrato bancário, lavrou o presente auto de infração para a cobrança do imposto de renda sobre os depósitos bancários, cujo montante foi de R\$ 1.744.241,98. Assim, foi apurado o imposto de renda no valor de R\$ 479.666,48, sujeito à aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios, conforme demonstrativo de fls. 149 e 150.

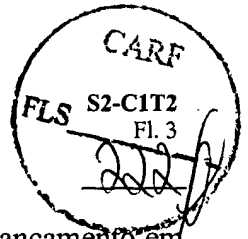
DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/11/2001, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 156 a 162.

Documento de 42 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP29.0819.16178.BPUD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Em suas razões, arguiu, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento em razão de cerceamento do direito de defesa, visto que não houve individualização dos valores creditados na conta corrente. Afirma que no auto de infração existe a referência a valores

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão n.º 2102-00.945



Em suas razões, arguiu, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento em razão de cerceamento do direito de defesa, visto que não houve individualização dos valores creditados na conta corrente. Afirma que no auto de infração existe a referência a valor tributável, sem identificar se é valor tributável ou se é imposto. Desta forma, sustenta que o auto de infração deveria permitir o claro entendimento das razões da autuação.

No mérito, afirmou que, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, os depósitos ou saques de origem ou destino não comprovados não se enquadrariam como modalidade de obtenção de renda, por inexistir critério jurídico que possa classificá-los como sendo rendimentos do trabalho, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, ou como qualquer rendimento de capital, ou oriundo da combinação de ambos. Alegou também que não haveria previsão legal para caracterizar, quando considerados isoladamente, os depósitos bancários como origem de recursos ou os débitos bancários como aplicação de recursos.

Afirma que a fiscalização deixou de descontar os saques, os cheques devolvidos e os estornos que estão presentes nos extratos bancários.

Protesta pela equiparação de sua atividade de compra e venda de veículos com uma atividade exercida por pessoa jurídica. Para amparar tal solicitação, junta documento emitido pelo DETRAN e requer ajuntada posterior de outros documentos.

Por tais razões, requereu o cancelamento do auto de infração.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 190 a 199 dos autos, julgou procedente o lançamento; através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1998

*PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE
DO CONTRADITÓRIO.*

A fase de investigação e formalização da exigência, que antecede à fase litigiosa do procedimento, é de natureza inquisitorial, não prosperando a arguição de nulidade do auto de infração por não observância do princípio do contraditório.

*NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.*

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo.

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão n.º 2102-00.945

S2-C1T2
Fl. 4

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que especifica. Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA

Na presença de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus da prova de que os depósitos bancários apontados no lançamento referem-se ao exercício de atividade que permite a equiparação de tratamento tributário com pessoa jurídica. A simples alegação com referência genérica a documentos não juntados aos autos não configura o conjunto probatório necessário.

Lançamento Procedente"

Nas razões do voto, a autoridade julgadora rebateu a alegação de exercício de atividade empresarial do RECORRENTE por entender inexistirem provas nos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 28/08/2008, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 206, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 209 a 215, em 25/09/2008, por meio de procurador devidamente constituído às fls. 216 e 217.

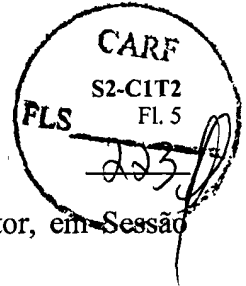
Em suas razões de recurso, a RECORRENTE, defende, em resumo, que:

(i) os extratos bancários por si só não se prestam para caracterizar omissão de receita, pois tanto no âmbito judicial como perante o Conselho de Contribuintes os depósitos bancários só ensejarão lançamento quando ficar demonstrado que há ligação entre o valor supostamente omitido e o seu depósito respectivo, hipótese que não correu no caso em tela;

(ii) não poderia ser aplicada a multa de ofício em razão da suposta omissão de receita, vez que não houve qualquer demonstração, por parte da autoridade tributária, do **intuito de fraude praticado pelo RECORRENTE**.

Por tais razões, requereu a reforma da decisão recorrida, no sentido de anular o presente lançamento de imposto de renda.

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão n.º 2102-00.945



Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 146 a 148 dos autos, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de O RECORRENTE não ter comprovado a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente - no valor total de R\$ 1.744.241,98 -, realizados durante o ano-calendário 1998.

Passo a transcrever as razões expostas na conclusão do referido Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

"(...)

À luz dos elementos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal e por todo o prazo que foi concedido sem o satisfatório retorno, concluí pela procedência do lançamento incidindo sobre a totalidade dos valores creditados sob as rubricas: "Depósitos", "Crédito de DOC", "Depósito Interag." e "Depósito Cx. Expr.", na conta corrente nº 117.874-0, mantida em 1998 junto à Agência 155, do Banco Unibanco S/A (Código 409), excluindo desse total o somatório dos cheques depositados e devolvidos, perfazendo, ao final, um total líquido como base de cálculo de R\$ 1.744.241,98 (hum milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

A solicitação de mais uma prorrogação do prazo por parte do contribuinte só pode ser interpretada como medida protelatória do lançamento do crédito tributário, vez que desde o início da ação fiscal (em 20/04/2001) até o fim do prazo da última reintimação (em 08/10/2001) transcorreram 172 (cento e setenta e dois) dias, dos quais 118 (cento e dezoito) foram dias úteis.

As reintimações expedidas durante esse período tiveram como objetivo reiterar ao contribuinte aquilo que não foi atendido desde o vencimento do prazo concedido no Termo de Início da Ação Fiscal, no seu sub item 2.2. a seguir transcrito:

2.2. — Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias'.

Quanto ao argumento de que praticou com habitualidade o

aquisições de algumas unidades ao longo do ano, o total desembolsado, se comparado ao total líquido dos créditos ocorridos na conta-corrente, corresponde a apenas 1/6 (um sexto) daquele, o que é insuficiente para se caracterizar não só a habitualidade como também a exclusividade no comércio de veículos. [Destaquei.]

Essas aquisições, na verdade, reforçam a conclusão de omissão de rendimentos, constituindo prova cabal da existência de patrimônio a descoberto, vez que o contribuinte se encontra omissa da entrega das Declarações referentes aos anos anteriores.

Assim, com base nessas conclusões e fulcrado no Art. 42 da Lei 9.430/96 é que lavrei o competente auto de infração contra o contribuinte acima, apurando como crédito total a importância de R\$ 1.034.832,37 (incluídos juros de mora e multa de ofício).

(...)"

De início, cabe atestar que não foi devolvido a esse Conselho a análise de se os depósitos bancários omitidos seriam decorrentes de atividade empresarial do RECORRENTE, pois esse argumento foi rechaçado pela DRJ e o recurso voluntário nada contém a respeito.

Também não há qualquer defesa de co-titularidade de conta-corrente ou de ser o contribuinte autuado interposta pessoa, e os ingressos de recursos não são contestados.

Ademais, o recurso voluntário está desacompanhado de qualquer elemento de prova, resumindo-se exclusivamente aos argumentos de direito, sem fato algum contestar.

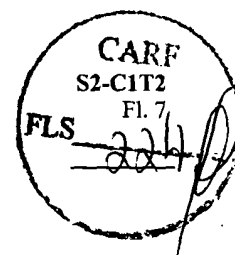
Sobre o lançamento com base em depósitos bancários, cumpre esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Desta forma, existe presunção legal de omissão de rendimentos, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso, pois o RECORRENTE não trouxe aos autos qualquer comprovação da origem dos créditos. Limitou-se simplesmente a alegar a suposta impossibilidade de lançamento com base em extratos bancários.

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal matéria é, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual invoco a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão n.º 2102-00.945



A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."

verbis:

Sobre o tema, importante transcrever acórdão proferido por este Conselho,

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão n.º 2102-00.945

S2-CIT2
Fl. 8

Nº 9.430/96 - *Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
- CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO
- MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO -
AUSÊNCIA DE LITÍGIO - *Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.*

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)"

Também de nada aproveita ao caso a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como apontam as jurisprudências citadas pelo RECORRENTE, pois se referem a fatos geradores ocorridos em já distantes anos, quando ainda não existia a autorização por lei para a tributação de depósitos bancários sem comprovação de origem, conforme julgado abaixo transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

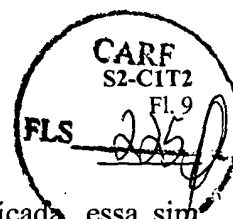
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA 182 DO TFR E
DECRETO-LEI NO 2.471, DE 1988. INAPLICABILIDADE A
Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, bem como o
Decreto-lei no 2.471, de 1988, não se aplicam aos lançamentos
efetuados com base na presunção legal de omissão de
rendimentos prevista no art. 42, da Lei no 9.430, de 1996.

Recurso voluntário negado. (recurso voluntário nº 155870; 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 11/09/2008)"

Por fim, a respeito da multa de 75%, a qual a RECORRENTE alega que não poderia ser aplicada pois não houve qualquer demonstração, por parte da autoridade tributária, do intuito de fraude praticado pelo RECORRENTE, são manifestamente descabidas.

Processo nº 13819.002504/2001-81
Acórdão nº 2102-00.945



Talvez, em sua defesa, o contribuinte estivesse se referindo à multa qualificada, essa sim dependente de sonegação, fraude ou conluio. Mas, contra si não houve imposição de multa qualificada, mas apenas a multa de ofício, à razão de 75%.

A multa de ofício decorre de previsão legal, conforme redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

De acordo com o dispositivo legal acima, a multa de ofício nos casos de falta de pagamento do imposto é de 75% (inciso I), o que ocorreu no presente caso. Todavia, nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, a multa de ofício pode ser qualificada, passando a ter o percentual de 150%.

A Súmula nº 14 deste Conselho diz respeito à impossibilidade da qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% em decorrência da simples apuração de omissão de rendimentos, devendo sempre ser comprovada a ocorrência de fraude. Não é o caso dos autos, como demonstra o texto da súmula:

"SÚMULA CARF Nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Todavia, no presente caso, a multa aplicada foi de 75%, não havendo que se falar que houve qualificação da multa (150%). Desta forma, entendo ser devida a multa de ofício no percentual de 75%, conforme redação do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima